

Portaria nº 439-P, de 9 de agosto de 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, resolve:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, industrializem e comercializem espécies produtoras de palmito, ficam obrigadas à reposição florestal mediante o plantio da mesma espécie ou equivalente, desde que tenha igual ou maior aceitação do mercado.

§ 1º. A reposição florestal para a espécie (*Euterpe edulis*) será feita na proporção mínima de 3 (três) plantas para cada exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.600 (hum mil e seiscentos) exemplares por hectare.

§ 2º. Quando tratar-se da espécie (*Euterpe oleracea*), a reposição florestal será feita na base mínima de 1 (uma) planta para cada 1 (um) exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.500 (hum mil e quinhentos) exemplares por hectare¹.

§ 3º. A reposição florestal de outras espécies produtoras de palmito deverá ser feita com aquelas típicas da região, especialmente as mais valiosas, na base mínima de 1 (uma) planta para cada exemplar extraído.

Art. 2º. A reposição florestal do gênero *Euterpe*, deverá ser feita mediante o plantio e/ou manejo nas formas previstas no artigo 1º e seus parágrafos, e será realizada em áreas de ecologia favorável ao desenvolvimento das espécies, e na Unidade da Federação em que for feita a exploração, ou em raio econômico, desde que comprovado em termos de uso efetivo do projeto.

Art. 3º. No caso dos que já realizaram reflorestamento com espécies adequadas, em áreas de sua propriedade, será permitida a inclusão dessas áreas em seus projetos de reposição florestal, desde que seja apresentado o levantamento circunstanciado das glebas plantadas, indicando o local, número de árvores, data do plantio, grau de desenvolvimento, estimativa de

¹ Vide Portaria nº 2-N, de 9 de janeiro de 1992, que revogou por disposições em contrário a exploração e reposição da espécie *Euterpe oleracea*, pág. 183, neste Tema.

produção anual, técnica empregada na implantação do povoamento e outros dados que, a juízo do Ibama, se fizerem necessários.

§ 1º. Os projetos deverão prever a reposição em quantidade suficiente para cobrir o consumo em cada ano de atividade, sendo permitida a apresentação de projetos plurianuais.

§ 2º. Os plantios realizados nos anos anteriores serão considerados para dar cumprimento à reposição atinente aos exercícios seguintes.

§ 3º. Não serão considerados aqueles reflorestamentos realizados, que possuam quantidade inferior ao mínimo de 200.000 (duzentos mil) exemplares para a espécie (*Euterpe edulis*) e 90.000 (noventa mil) exemplares para a espécie (*Euterpe Oleracea*).

Art. 4º. As empresas industriais de pequeno porte localizadas em áreas rurais, que estiverem vinculadas a empresa industrial produtora/comercializadora por contrato de fornecimento exclusivo de palmito, ficarão, enquanto este for vigente, dispensadas de realizar a reposição florestal da sua própria produção, obrigação esta que será assumida pela empresa produtora/comercializadora.

§ 1º. O contrato de fornecimento exclusivo de palmito, além das disposições usuais, deverá obrigatoriamente:

- a) abranger período igual ou superior a 1 (hum) ano;
- b) fixar a produção industrial máxima a ser fornecida em cada período anual e especificar a sua embalagem;
- c) determinar exclusividade de fornecimento de toda a produção do estabelecimento industrial, durante o período contratual, em favor da empresa titular da comercialização e responsável pela reposição florestal;
- d) determinar que a reposição florestal que deveria ser realizada pela empresa fornecedora, seja executada diretamente pela empresa que comercializar o produto.

§ 2º. Os projetos de reflorestamento realizados pelas empresas produtoras/comercializadoras somente por elas serão aproveitados e estarão vinculados às finalidades do regime estabelecido neste artigo. No caso de cessação do contrato, por qualquer motivo, poderão ser os mencionados projetos utilizados em função de novo contrato da mesma natureza, não

abrangendo, entretanto, as quantidades já comprometidas e que serviram de lastro à emissão de Guias Florestais².

§ 3º. Está desobrigado da apresentação de projetos de reflorestamento quem tiver como atividade principal a agropecuária, e como atividade eventual, o fornecimento de palmito de suas terras a empresas industriais, desde que dele devidamente autorizado pelo Ibama. Neste caso, a reposição florestal ficará ao encargo da compradora.

Art. 5º. Em áreas de ocorrência natural das espécies do gênero *Euterpe*, a reposição florestal terá que ser feita através de manejo florestal, de forma que assegure o suprimento contínuo e permanente de matéria-prima, com ou sem enriquecimento, em função da viabilidade técnica.

Parágrafo único. Seja qual for a espécie de palmito, não será permitida a reposição florestal através de simples processo de regeneração natural sem intervenções silviculturais que garantam a maximização da produção da área.

Art. 6º. A reposição florestal a ser realizada em área contígua, por mais de um interessado, poderá ser objeto de um único projeto, desde que dele constem as características de participação individual.

Art. 7º. Para fins de cálculo do consumo da industrialização, o Ibama adotará como base o peso de 1,0 kg de produto útil por unidade do palmito bruto, para a espécie (*Euterpe edulis*), e 0,125 kg para a espécie (*Euterpe oleracea*).

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita
Presidente

(DOU de 11.08.89)

2 A Portaria n.º 38, de 26 de fevereiro de 1992 suspendeu o fornecimento e o uso da Guia Florestal em todo o território nacional.

- A Portaria n.º 139, de 5 de junho de 1992 instituiu a Autorização para Transporte de Produto Florestal — ATPF, pág. 214, neste Tema.
- A Portaria n.º 44-N, de 6 de abril de 1993 regulamentou o uso da ATPF e do Regime Especial de Transporte — RET, pág. 226, neste Tema.